



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 09 de abril de 2021 - Edição nº 063/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de abril de 2021


Publicação: Sexta-feira, 09 de abril de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	38

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 178/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 005787/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora ÉRIKA BARROS DA SILVA NUNES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.843-4, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 06 a 30 de abril de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 179/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 005775/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.847-7, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 06 a 30 de abril de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/002099/2021 – DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

GESTORA: SRA. MARINA DE OLIVEIRA BRITO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita Municipal de Ilha Grande/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/002099/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de abril de dois mil e vinte e um.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022060/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

RESPONSÁVEL: SRA. IVNA DA ROCHA QUARESMA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Nutricionista da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação

desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022060/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de abril de dois mil e vinte e um.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022589/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RESPONSÁVEL: SRA. JULIANA VERAS DE SOUZA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Diretora Executiva do FUNSAÚDE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022589/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de abril de dois mil e vinte e um.

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 53/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de

2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE :

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do

Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 53/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01069	Primeira	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	10/05/2021	29/05/2021	20	2020/2021
2021/01081	Primeira	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	17/05/2021	26/05/2021	10	2020/2021
2021/01083	Primeira	97033	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	03/05/2021	21/05/2021	19	2019/2020
2021/01077	Primeira	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	03/05/2021	14/05/2021	12	2019/2020
2021/01082	Primeira	96605	ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA	05/05/2021	14/05/2021	10	2019/2020
2021/01087	Segunda	97453	GISLAINY DA SILVA LEITE	03/05/2021	13/05/2021	11	2018/2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **d0e376f3fd1649a6ba311a3f9449e583**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 07/04/2021 12:58:43

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/011280/2018

PARECER PRÉVIO Nº 028/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 178/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ERIVELTON DE SÁ BARROS - PREFEITO

ADVOGADO(S): LEONEL LUZ LEÃO – OAB/PI Nº 6.456

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LDO E SEUS ANEXOS ENTREGUES COM ATRASO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. ENVIO COM ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL POR MEIO DO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. ENVIO COM ATRASO DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DO IPTU. CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA A MENOR (IPVA). ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA FONTE DA DESPESA. DIVERGÊNCIA DO ÍNDICE DA SAÚDE ENTRE SAGRES CONTÁBIL, ANEXO 12 DO RREO E SIOPS. DESPESAS COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. IEGM (I-SAÚDE

CAIU DE 74 PARA 45, O QUE REFLETIU NUM AUMENTO TÊNUE NO IEGM-GERAL DE 1,89%). AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS ITENS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 01/2019).

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina/PI (exercício 2018). aprovação com ressalvas. Expedição de determinação legal ao Chefe do Poder Executivo. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: LDO e seus anexos entregues com atraso de um dia; • Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na CE – PI/89; • Envio com atraso da prestação de contas mensal (média de atraso de três a quatro dias); Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal por meio do Sistema Documentação WEB; • Envio com atraso de peças componentes do balanço geral; • Queda na arrecadação da receita tributária e ausência de arrecadação do IPTU; • Contabilização de receita a menor (IPVA); • Erro na classificação da fonte da despesa; • Divergência do índice da Saúde entre Sagres Contábil, anexo 12 do RREO e SIOPS; • Despesas com pessoal (55,49%) superior ao limite legal (54%); • Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; • Indicador Negativo do FUNDEB; • IEGM (i-Saúde caiu de 74 para 45, o que refletiu num aumento tênue no IEGM-Geral de 1,89%); e • Avaliação do Portal da Transparência (não atendimento de todos os itens da Instrução Normativa TCE nº 01/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 43, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 45, a sustentação oral do Procurador-Geral

do Município Leonel Luz Leão (Advogado – OAB/PI nº 6.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “realizando um juízo de proporcionalidade, e em coerência com os julgados deste Colegiado”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação legal ao Chefe do Poder Executivo para que adote as recomendações constantes no relatório técnico (peça 43) e no parecer ministerial (peça 45).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 9, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/011291/2018

PARECER PRÉVIO Nº 029/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 180/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: IRREGULARIDADES NAS PUBLICAÇÕES DE DECRETOS, NÃO PUBLICAÇÃO E /OU PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEFICIT NO TOTAL DA RECEITA ARRECADADA. REDUÇÃO DE 39% NA RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, EM DECORRÊNCIA DA RETRAÇÃO DO IPTU (-68%) E DO IRRF (-79%). CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, QUANDO O CORRETO SERIA VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 29-A, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB (O INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO”, APRESENTANDO UM VALOR NEGATIVO (5,77%), INDICANDO QUE O ENTE PODE POSSUIR RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB E/OU DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB NÃO INFORMADOS CORRETAMENTE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL). ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM), APÓS ANÁLISE DA APURAÇÃO DAS NOTAS QUANTOS AOS SETE ÍNDICES TEMÁTICOS (EDUCAÇÃO; SAÚDE; PLANEJAMENTO; GESTÃO FISCAL; MEIO- AMBIENTE; PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS E GOVERNANÇA

DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), APUROU-SE QUE NA MÉDIA GERAL DO MUNICÍPIO OCORREU UMA REGRESSÃO DURANTE OS ANOS, SAINDO DA FAIXA DE RESULTADO EM FASE DE ADEQUAÇÃO C+, PARA O NÍVEL DE ADEQUAÇÃO C. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE (OBSERVOU-SE UM DECLÍNIO DAS DISTORÇÕES NOS ANOS FINAIS E UM LEVE AUMENTO NOS ANOS INICIAIS). PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (A AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 01/2018, FOI CLASSIFICADO COMO CRÍTICO, POR DESCUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí/PI (exercício 2018). Aprovação com ressalvas. Expedição de determinação legal ao Chefe do Poder Executivo. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Irregularidades nas publicações de decretos, não publicação e /ou publicação fora do prazo legal; • Atraso no envio da prestação de contas

anual (média de 06 dias de atraso); • Deficit no total da receita arrecadada; • Redução de 39% na receita própria do município em relação ao exercício anterior, em decorrência da retração do IPTU (-68%) e do IRRF (-79%); • Contabilização indevida de serviços técnicos profissionais (Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional) como outros serviços de terceiros – pessoa física, quando o correto seria vencimentos e vantagens fixas. A despesa somou R\$ 162.322,70 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos); • Repassado pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal o montante de R\$ 732.866,42 (setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 7,09% da refeita efetiva do município no exercício anterior (R\$ 10.340.984,52), ultrapassando o limite de R\$ 7,00% estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal; • Indicador negativo do FUNDEB (o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresentando um valor negativo (5,77%), indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal); • Índice de efetividade da Gestão Municipal (IEGM), após análise da apuração das notas quantos aos sete índices temáticos (educação; saúde; planejamento; gestão fiscal; meio- ambiente; proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação), apurou-se que na média geral do Município ocorreu uma regressão durante os anos, saindo a faixa de resultado em fase de adequação C+, para o nível de adequação C; • Distorção idade-série (observou-se um declínio das distorções nos anos finais e um leve aumento nos anos iniciais); • Portal da transparência (a avaliação do Portal da Transparência, segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2018, foi classificado como CRÍTICO, por descumprir as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o princípio do Formalismo Moderado, um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual chefe do Poder Executivo para que empreenda esforços para: a) que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes

do Programa Nacional de Educação – PNE; b) empreender esforços no sentido de incrementar a arrecadação tributária de sua competência, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d) que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B+ (Muito Efetiva) no IEGM e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes; e) revisar o processo de planejamento público, de modo que a estimativa da receita a ser consignada na Lei Orçamentária Anual atenda aos princípios técnicos de orçamentação (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF) e contribua para o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, fazendo com que as peças orçamentárias representem fidedignamente a concretização da receita.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 9, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/016437/2018

ACORDÃO Nº 126/2021 - SPC

DECISÃO N.º 136/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º, DA EC Nº 41/03 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS AMORIM REIS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Fundamentando-se per relationem, conforme permissão contida no art. 238 do RITCE/PI, utilizando-a como as minhas razões de decidir VOTO concordando com o parecer ministerial pelo registro do presente ato concessório de aposentadoria concedida pela Portaria nº 1219/2019 – Piauí Previdência, reestabelecendo a aposentadoria do servidor (peça 36, fl. 12), devidamente publicada no D.O.E. de nº 77 de 25 de abril de 2018 (peça 36, fl. 13), CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito do MS nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI.

*Sumário: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julgar legal a Portaria nº 1.219/2018. Autoriza o registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 917/2017, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/014270/2014, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/014270/2014, a Decisão Monocrática nº 267/2017-GDC de 30/08/2017, que não conheceu o Pedido de Reexame por não atender as disposições contidas nos arts. 406 e 428 do RITCE, às fls. 01/03 da peça 05 do processo TC/018977/2017, o Ofício nº 534/17-DP/AP de 18/10/2017, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/014270/2014, a Portaria nº 2.176/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 20/11/2017, que tornou sem efeito a Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014 que aposenta o interessado, à fl. 75 da peça 31 do processo TC/014270/2014, a decisão judicial extraída dos autos do Mandado de Segurança nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI, em favor do Sr. José Carlos Amorim Reis (CPF nº 077.496.603-30), restabelecendo os efeitos da Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014, às fls. 05/09 da peça 34 do processo TC/014270/2014, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 37 do processo TC/014270/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 38, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 42 do processo TC/014270/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a



manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.219/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA de 18/04/2018 (fl. 12 da peça 36 do processo TC/014270/2014), publicada na página 17 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 77 de 25/04/2018 (fl. 13 da peça 36 do processo TC/014270/2014), que, ao restabelecer os efeitos de ato concessório inicial (Portaria nº 21.000-819/2014 de 11/07/2014, às fls. 60/61 da peça 02 do processo TC/014270/2014), concede ao Sr. José Carlos Amorim Reis (CPF nº 077.496.603-30) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (com direito à paridade), no valor mensal de R\$ 4.818,38 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito do MS nº 2018.0001.002033-7 TJ-PI”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão virtual da Primeira Câmara nº 7 em Teresina, 9 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/016437/2018

ACORDÃO Nº 150/2021 - SPC

DECISÃO N.º 162/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005)

INTERESSADA: CÍCERO ALVES FEITOSA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO.

1. Este Tribunal não tem como registrar o ato concessório, visto que o servidora ingressou no serviço público estadual em 26/05/87, no cargo de Agente Administrativo. Em 05/10/89 foi enquadrado no regime jurídico estatutário no cargo de Agente Administrativo, e em 27/12/05 a servidora foi enquadrado como Técnico da Fazenda Estadual pela LC nº 62/05, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação. Adotando as razões apresentadas na manifestação técnica (peça 03) e no parecer do MPC (peça 04), como minhas razões de decidir, fundamentando aliunde, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo não registro do presente ato concessório de aposentadoria (Portaria nº 779/2018 – PIAUI PREVIDÊNCIA).

Sumário: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. Cícero Alves Feitosa. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 779/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 19/03/2018, à fl. 166 da peça 01) que concede ao Sr. Cícero Alves Feitosa (CPF nº 065.322.333-15) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do seguinte: 1 – a servidora ingressou no serviço público estadual em 26/05/1987, no cargo de Agente Administrativo; 2 – em 05/10/1989 foi enquadrada no regime jurídico estatutário no cargo de Agente

Administrativo; 3 – em 27/12/05 a servidora foi enquadrada como Técnico da Fazenda Estadual pela LC nº 62/05, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação; 4 – resta claro que a transposição do cargo de Agente Administrativo (tabela geral de cargos da fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF), sem prévia aprovação em concurso público, é inconstitucional, sendo que este entendimento foi pacificado por esta Corte na Decisão Plenária nº 656/2008, de 15/10/2008, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual de nº 62/2005; 5 – na mesma linha de entendimento, o TCE/PI editou a Súmula nº 05 acerca do tema transposição.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. Cícero Alves Feitosa (CPF nº 065.322.333-15), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão virtual da Primeira Câmara nº 8 em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007340/2019

ACORDÃO Nº 151/2021 - SPC

DECISÃO N.º 163/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

INTERESSADA: LIDIANE FRANCISCA BARROS DE SOUSA E FILHOS MENORES FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA NASCIMENTO, GRAZIELA BRUNA DE SOUSA NASCIMENTO, BRUNA MILENA

DE SOUSA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUSA NASCIMENTO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO.

1. Considerando a manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, VOTO, ratificando o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo NÃO REGISTRO do presente ato concessório da pensão.

*Sumário: Pensão por morte. Julgar ilegal o ato concessório. Dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Lidiane Francisca Barros de Sousa. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.081/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA de 12/04/2018, à fl. 84 da peça 01) que concede à Sra. Lidiane Francisca Barros de Sousa (CPF nº 015.029.433-60, RG nº 1.620.622-PI), na condição de companheira, e aos filhos menores Francisco de Assis de Sousa Nascimento (nascido em 27/10/2004, CPF nº 065.492.083-43, RG nº 3.683.056-PI), Graziela Bruna de Sousa Nascimento (nascida em 03/03/2001, CPF nº 065.492.363-98, RG nº 3.683.063-PI), Bruna Milena de Sousa Nascimento (nascida em 30/11/2002, CPF nº 065.492.543-70, RG nº 3.683.093-PI) e Maria Aparecida de Sousa Nascimento (nascida em 10/12/1996, CPF nº 065.492.043-56, RG nº 3.683.103-PI) o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Francisco das Chagas do Nascimento (CPF nº 138.272.273-72, RG nº 278185- PI), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF, ao art. 37, II da CF/88 e à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, e considerando o seguinte: a) – o servidor falecido ingressou no serviço público estadual em 01/08/1980, como Vigilante; b) – em 08/02/2006, foi enquadrado como Agente de Polícia, Classe 3; c) – em 05/07/2017, quando

veio a falecer, o servidor ocupava o cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe; d) – no presente caso, resta claro a transposição de cargos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Lidiane Francisca Barros de Sousa (CPF nº 015.029.433-60, RG nº 1.620.622-PI), por si e por seus filhos menores Francisco de Assis de Sousa Nascimento (nascido em 27/10/2004, CPF nº 065.492.083-43, RG nº 3.683.056-PI), Graziela Bruna de Sousa Nascimento (nascida em 03/03/2001, CPF nº 065.492.363-98, RG nº 3.683.063-PI), Bruna Milena de Sousa Nascimento (nascida em 30/11/2002, CPF nº 065.492.543-70, RG nº 3.683.093-PI) e Maria Aparecida de Sousa Nascimento (nascida em 10/12/1996, CPF nº 065.492.043-56, RG nº 3.683.103-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão virtual da Primeira Câmara nº 8 em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007668/2018

ACÓRDÃO N.º 164/2021 - SPC

DECISÃO: N.º 177/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUZIMAR LUIZ DE BARROS-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO (S): LUÍS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS (OAB/PI Nº 9.277) E OUTRO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO DOS SERVIDORES. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL EM CONSTRUÇÃO E AINDA SEM AS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU PROCESSO SELETIVO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ATO NORMATIVO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2017/2020 (LEI MUNICIPAL Nº 02/2016, DE 30/08/2016), FOI PUBLICADA NO DOM EM 30/12/2016, FORA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO, A QUAL OCORREU NO DIA 02/10/2016, DESRESPEITANDO O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ART. 31, § 1º.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. A aplicação de multa pelo conjunto de falhas verificadas possui fundamento nos motivos constantes no Voto do Relator combinados às previsões legais e Regimentais, mostrando-se completamente proporcional e razoável ao que vem sendo aplicado pelo colegiado em casos semelhantes, portanto, observado o Princípio da Colegialidade.

2. Em relação especificamente ao julgamento de vícios encontrados, após ouvida a defesa, verifica-se que o conjunto de falhas determinou o julgamento de ressalvas às contas do órgão gestor, nos termos do voto do Relator. Fundamentou-se per relationem, conforme permissão contida no art. 238 do RITCE/PI, utilizando-a como as minhas razões de decidir.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bocaina, exercício 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Ausência de pagamento de décimo terceiro dos Servidores; • Irregularidade em nomeação para a função de Controlador Interno; • Portal da transparência da Câmara Municipal em construção e ainda sem as informações; • Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviço de assessoria jurídica e contábil; • Pagamento de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras municipais; Ato normativo de fixação dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020 (Lei Municipal nº 02/2016, de 30/08/2016), foi publicada no DOM em 30/12/2016, fora do prazo de 15 (quinze) dias anteriores à eleição, a qual ocorreu no dia 02/10/2016, desrespeitando o prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí, art. 31, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 20, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luzimar Luiz de Barros (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 9, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/012347/2018

ACORDÃO Nº 165/2021 - SPC

DECISÃO N.º 181/2021

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA, A PEDIDO

INTERESSADO: GERCÍLIO DE CASTRO MACÊDO PRIMO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

1. Considerando que a legislação e a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um Direito disponível e é possível a renúncia ao mesmo com efeitos ex nunc (não retroativos), VOTO, corroborando com a manifestação técnica, pelo julgamento de regularidade do ato anulatório de aposentadoria do Sr. Gercílio de Castro Macêdo Primo (Portaria nº 1.531/18 – PIAUÍ PREV).

*Sumário: Cancelamento de Aposentadoria, a pedido. Julgar regular a Portaria nº 1.531/2018 - -PIAUI PREVIDÊNCIA. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC 007555/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o requerimento do servidor inativo solicitando a renúncia da aposentadoria que recebe (cargo: Auxiliar de Laboratório; origem: Secretaria Estadual de Saúde) em virtude de acumulação ilícita de cargos (fl. 04 da peça 01), a Resolução TCE/PI nº 3.496/1999 de 15/12/1999 (processo TC-O nº 012.126/1999) que autorizou o registro da Portaria nº 21.000-657-DDD-CSRH/99 que aposentou o interessado (fls. 10/12 da peça 01), a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fl. 01 da peça 04), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 01/02 da peça 05), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas-MPC e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade da Portaria nº 1.531/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA de 24/05/2018 (fls. 14/15 da peça 01), publicada na página 07 do Diário Oficial nº 102 de 04/06/2018 (fl. 16 da peça 01), que resolve cancelar, a pedido, a aposentadoria do servidor Sr. Gercílio de Castro Macêdo Primo (CPF nº 022.634.083-04, RG nº 304.010-PI, matrícula nº 043538-4), no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-PI, tornando sem efeito a Resolução TCE/PI nº 3.496/1999 de 15/12/1999 (processo TC-O nº 012.126/1999) que autorizou o registro da Portaria nº 21.000-657-DDD-CSRH/99 que aposentou o interessado (fls. 10/12 da peça 01). Ressalta-se, ainda, que a legislação e a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um Direito disponível e é possível a renúncia ao mesmo com efeitos ex nunc (não retroativos), sendo que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal atesta não existir empecilhos legais para tal solicitação (peça 04).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão virtual da Primeira Câmara nº 9 em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

ACÓRDÃO Nº 096/2021 - SSC

DECISÃO: 092/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BREJO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: FABIANO FEITOSA LIRA

DENUNCIADO: EDSON RIBEIRO COSTA, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO GESTOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Possível descumprimento aos ditames da Lei nº 8666/93;
2. Não comprovação das supostas irregularidades indicadas na presente denúncia;
3. Improcedência da denúncia;

*SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí/PI. Exercício Financeiro de 2020. Unânime – Decidiu a Segunda Câmara pela Improcedência e expedição de recomendação ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), o voto do Relator (Peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 17), da seguinte forma:

- Pela improcedência da presente denúncia;
- Pela expedição de recomendação nos termos sugeridos pelo parquet de contas, para que o atual gestor municipal implemente controle interno formal da utilização de veículos e do gasto com combustível, a fim de garantir a adequada aplicação dos recursos públicos, segundo critérios de eficiência e economicidade.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 017686/2019

ACÓRDÃO Nº 097/2021 - SSC

DECISÃO: 093/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Atraso na entrega de documentos componentes da prestação de contas, exercício 2019;
2. Descumprimento ao que dispõe o art. 70, parágrafo único, da CF/88, art. 33, IV, da Constituição Estadual do Piauí/89 e Resolução TCE/PI nº 905/2009;
3. Procedência da Representação.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Exercício de 2019. Unânime – Decidiu a Segunda Câmara pela Procedência e aplicação de multa de 300UFRs ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26), da seguinte forma:

- a) Pela procedência da presente Representação;
- b) Pela aplicação de multa correspondente a 300UFRs ao gestor, nos termos do art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC/003861/2020

ACÓRDÃO Nº 157/2021-SPC

DECISÃO Nº 169/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DESTINADA A APLICAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO O FUNÇÃO DE CONFIANÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 E 2014)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCIEROS, CONSECUTIVOS OU NÃO. PROCEDÊNCIA. INABILITAÇÃO.

1. O Art. 210 do RITCEPI dispõe que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bertolândia. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de sanção de inabilitação ao gestor, Sr. Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal – exercícios financeiros de 2013 e 2014), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 (cinco) anos, a teor do art. 77, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 210, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, “a partir do trânsito em julgado dessa decisão”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/009420/2018

PARECER PRÉVIO Nº 030/2021 - SPC

DECISÃO Nº 186/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS. ATRASO NO ENVIO DE DO SAGRES-FOLHA. GASTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. REPROVAÇÃO.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2-Demonstra-se grave a falha atinente ao gasto com profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal, descumprindo o art. 60, § 5º do ADCT e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07.

3- “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (Art. 21 da Lei nº 11.494/2017).

4- O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Avelino Lopes. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA); Falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Alteração da despesa fixada sem

instrumento legal autorizativo; Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e do SAGRES-Folha; Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao limite legal, atingindo o percentual de 23,33%; Divergências entre o índice de educação apurado no SAGRES-Contábil (23,33%) e nos registrados no RREO-ANEXO 08 (23,94%) e SIOPE (25,04%); Gasto com Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior ao limite legal, atingindo o índice de 10,90%; Divergências entre o índice da saúde apurado no SAGRES-Contábil (10,90%) e nos registrados no RREO-ANEXO 12 (12,90%) e SIOPS (15,20%); Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal, perfazendo o percentual de 50,68%; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; Pela análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), com exceção das áreas Fiscal e Planejamento, o Município ainda carece de programas voltados a melhorias nas áreas Ambiental, Cidade, Educação, Governança de Tecnologia da Informação, Planejamento e Saúde; O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade, acima do recomendado em determinada série. Nos anos iniciais de governo, os resultados obtidos demonstram que as ações adotadas tendem a diminuir e sanar definitivamente as ocorrências. No entanto, nos anos finais, observa-se que o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade é bastante elevado. Vide quadro demonstrativo na peça 44, fls.09; Inconsistências verificadas na análise do Balanço Patrimonial; Inconsistência verificada na análise da Dívida Fundada Interna; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, em desconformidade aos ditames legais; Pela avaliação do Município – Portal da Transparência, o Município obteve a nota 16,72%, enquadrando-se na faixa de resultado CRÍTICO; Não atendimento do Portal da Transparência, quanto às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 35, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator



PROCESSO TC/017047/2019

ACÓRDÃO Nº 016/2021-SPC

DECISÃO Nº 009/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL AMARANTE/PI

EXERCÍCIO: 2017

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017

DENUNCIANTES: RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA – VEREADOR;

LUIZ ROCHA SOBRINHO – VEREADOR

DENUNCIADOS: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL;

ADRIANO DA GUIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS;

MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – ASSESSOR JURÍDICO

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 08; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – FL. 12 DA PEÇA 22); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: ASSESSOR JURÍDICO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

De acordo como art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248/91.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Multa Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da contratação irregular da empresa TOPUS Serviços e Construções – CAMPTEL (TP nº 03/2017), ante as cláusulas restritivas ali detectadas comprometendo o caráter competitivo adstrito ao certame, além do acréscimo de R\$ 66.945,35 no valor do contrato original sem justificativas para a realização do aditamento, dentre outras irregularidades, conforme relatório da DFAM (peça 29, fls. 07 e 08) e parecer ministerial (peça 32, fls.05 e 06)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao denunciado, Sr. Adriano da Guia da Silva (Secretário Municipal de Finanças), no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao denunciado, Sr. Marcos André de Lima Ramos (Assessor Jurídico), no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao denunciado, Sr. Diego

Lamartine Soares (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/017505/2017

ACÓRDÃO Nº 029/2021-SPC

DECISÃO Nº 029/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI

EXERCÍCIO: 2017

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" REFERENTE AO FATO DE QUE O GESTOR NÃO ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS (MARÇO E ABRIL) ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JULIANO AYRES DE MENDONÇA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

De acordo com o art. 70, parágrafo único, CF/88, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Amarante. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, após as considerações da área técnica do TCE/PI, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único da CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV da CE/89 e Resolução TCE/PI nº 905/2009).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Juliano Ayres de Miranda (Presidente da Câmara Municipal), tendo em vista que o gestor regularizou a situação, conforme informação da DFAM constante na peça 22 dos autos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/017050/2019

ACÓRDÃO Nº 067/2021-SPC

DECISÃO Nº 051/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL AMARANTE/PI

EXERCÍCIO: 2017.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTES:

RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA – VEREADOR;

LUIZ ROCHA SOBRINHO – VEREADOR.

DENUNCIADOS:

DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL;

ADRIANO DA GUIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS;

JOÃO ESTEVAM TAVARES COSTA FILHO – CONTROLADOR-GERAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – FL. 15 DA PEÇA 19. SEM PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 32)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATATAÇÃO REALIZADA COM ESTEIO EM DECRETO EMERGENCIAL NÃO RECONHECIDO - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1.Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010).

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os

bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que os fatos aqui tratados já foram examinados à exaustão e considerados irregulares nos autos do processo de inspeção extraordinária – Decreto de Emergência (TC/004078/2017), consoante decisão exarada no Acórdão nº 2.092/2018, onde o Plenário decidiu pelo não reconhecimento do referido Decreto ante a não caracterização da situação de emergência alegada à época e cujos motivos não foram devidamente justificados.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em 09 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005854/2017

ACÓRDÃO Nº 101/2021-SPC

DECISÃO Nº 097/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL AMARANTE/PI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL:

DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL;

ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO – FL. 45 DA PEÇA 59; GABRIELA ALVES DE SOUSA/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – FL. 09 DA PEÇA 68); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS/TITULAR DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ADM. DA EMPRESA GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO – FL.06 DA PEÇA 65 E FL. 05 DA PEÇA 66)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.**

De acordo como art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248/91.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Amarante. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Não realizou o cadastramento da Adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP - Pregão Presencial n.º 032/2016 no Sistema Licitações WEB, consoante ordena a Resolução TCE n.º 27/2016, além disso, o controle interno não deu ciência a este Tribunal acerca da referida irregularidade; 2-Ausência de requisitos estabelecidos em legislação, a saber: a) Demonstração de vantagem da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2016 e nº 32/2016, com ampla pesquisa de mercado em órgãos oficiais; b) Comprovação da vantagem na adesão SRP; 3-Em despesas com locação de veículos, a DFAM observou que nem todos os veículos são de propriedade da empresa contratada, o que configura subcontratação, procedimento não autorizado, conforme cláusula contratual; 4-Irregularidade no pagamento de profissionais terceirizados da área de saúde e educação. Os serviços foram prestados durante vários meses no exercício em análise, de forma que não se enquadram no conceito de serviço de natureza eventual, apresentando uma relação onde transparece o vínculo empregatício; 5-Vícios nas licitações e contratos relativos à empresa de serviços de assessoria jurídica e empresa de administradora de crédito, denotando favorecimento, pois se trata de empresas relacionadas entre si, que possuem em seus quadros societários pessoas físicas em comum, foram contratados por inexigibilidade e por adesão a registro de preço, cujo procedimento assemelha-se ao da dispensa; 6-Gastos realizados com contratação direta, para serviços de manutenção de poços, no valor de R\$ 43.275,00, fora das hipóteses legalmente estabelecidas para dispensa de licitação e sem a observância das formalidades pertinentes; 7-Cláusulas restritivas, de caráter competitivo em Licitações realizadas para contratação de obras na ordem de R\$ 833.276,16; 8-Despesas realizadas inadequadamente por inexigibilidade de licitações para as despesas de serviços de advocacia e consultoria (R\$ 96.000,00), consultoria jurídica (R\$ 120.000,00), serviços jurídicos (R\$120.000,00), consultoria e assessoria tributária (R\$120.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, as sustentações orais dos Advogados Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adriano da Guia da Silva (Ordenador de Despesas), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Gabriela Alves Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL), no valor correspondente a 350 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo desapensamento do processo TC004078/2017 (Inspeção) em cumprimento da Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02 de 08 de julho de 2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº05, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005854/2017

ACÓRDÃO Nº 102/2021-SPC

DECISÃO Nº 097/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE AMARANTE.

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ADRIANO DA GUIA DA SILVA

ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 27 DA PEÇA 63)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

De acordo como art. 66 da Lei nº 8.666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB de Amarante. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Em despesas com locação de veículos, a DFAM observou que nem todos os veículos são de propriedade da empresa contratada, o que configura subcontratação, procedimento não autorizado, conforme cláusula contratual; 2- Irregularidade no pagamento de profissionais terceirizados da área de educação. Os serviços foram prestados durante vários meses no exercício em análise, de forma que não se enquadram no conceito de serviço de natureza eventual, apresentando uma relação onde transparece o vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adriano da Guia da Silva, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença

para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005854/2017

ACÓRDÃO Nº 103/2021-SPC

DECISÃO Nº 097/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE AMARANTE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DA SILVA SOUSA CARVALHO

ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 62); JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (OAB/PI Nº 17.233) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 89)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Os municípios devem ter legislação própria sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Amarante. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de requisitos estabelecidos em legislação, a saber: a) Demonstração de vantagem da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2016 e nº 32/2016, com ampla pesquisa de mercado em órgãos oficiais; b) Comprovação da vantagem na adesão SRP; 2-Irregularidade no pagamento de profissionais terceirizados da área de saúde e educação. Os serviços foram prestados durante vários meses no exercício em análise, de forma que não se enquadram no conceito de serviço de natureza eventual, apresentando uma relação onde transparece o vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, a sustentação oral do Advogado José Miguel Lima Parente (OAB/PI nº 17.233), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Antônia da Silva Sousa Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº05, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005854/2017

ACÓRDÃO Nº 104/2021-SPC

DECISÃO Nº 097/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE AMARANTE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ANA TÉRCIA SOUSA CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 61)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

De acordo como art. 66 da Lei nº 8.666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social/FMAS de Amarante. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de requisitos estabelecidos em legislação, a saber: a) Demonstração de vantagem da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2016 e nº 32/2016, com ampla pesquisa de mercado em órgãos oficiais; b) Comprovação da vantagem na adesão SRP; 2-Em despesas com locação de veículos, a DFAM observou que nem todos os veículos são de propriedade da empresa contratada, o que configura subcontratação, procedimento não autorizado, conforme cláusula contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Tércia Sousa Carvalho Teixeira, no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº05, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005854/2017

ACÓRDÃO Nº 105/2021-SPC

DECISÃO Nº 097/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: JULIANO AYRES DE MIRANDA

ADVOGADO(S): GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI nº 6.355) – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 71); MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (OAB/PI nº 8.525) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 80)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

De acordo como art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248/91.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:**

1-Envio intempestivo da prestação de contas do mês de dezembro. Não apresentou defesa; 2-Fixação de subsídios de vereadores fora do prazo legal para aprovação; 3-Valores pagos a título de subsídios de vereadores sem base legal; 4-Ausência de informação expedida em atendimento à Decisão Plenária nº 2.023/2017 acerca de veículos locados/sublocados; 5-Despesas realizadas inadequadamente por inexigibilidades de licitações para assessoria e consultoria contábil (R\$ 57.240,00) e assessoria jurídica (R\$ 23.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do

**voto do Relator.**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Juliano Ayres de Miranda (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 150 UFRPI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº05, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Relator

PROCESSO TC/017046/2019

ACÓRDÃO Nº 114/2021-SPC

DECISÃO Nº 115/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL AMARANTE/PI

EXERCÍCIO: 2017

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTES:

RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA – VEREADOR;

LUIZ ROCHA SOBRINHO – VEREADOR

DENUNCIADOS:

DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL;



ADRIANO DA GUIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS;  
 ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 16; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – FL. 13 DA PEÇA 18)  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

De acordo como art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248/91.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão por Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/

PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da contratação irregular das empresas TOPUS Serviços e Construções – CAMPTEL (TP nº 02/2017) e empresa L & V Construção Ltda (TP nº 01/2017), viciadas ante as cláusulas restritivas ali detectadas comprometendo o caráter competitivo adstrito ao certame, especialmente pela ilegalidade das respectivas aditativas e os indícios de que a empresa L & V Construção Ltda não possui capacidade operacional para prestar o serviço contratado”. Vencido o Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo arquivamento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, uma vez que as ocorrências aqui relatadas já foram levadas em consideração para efeito de aplicação de multa no julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (processo TC/005854/2017).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº06, em Teresina, 02 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Relator

PROCESSO: TC/007835/2018

ACÓRDÃO Nº 119/2021-SSC

DECISÃO Nº: 116/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE COCAL DE TELHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) E OUTRO (PEÇA 24, FLS. 22)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/002452/2019 - DENÚNCIA - ADVOGADO(S): ERIKA ARAUJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) E OUTRO (PEÇA 12, FLS. 07 E 08) - JULGADO. TC/003861/2018 - DENÚNCIA - ADVOGADO(S): ÉRIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) E OUTRO (PEÇA 09, FLS. 06) - JULGADO

*Municipal de Cocal de Telha-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Aplicação de multa de 500 UFR-PI em relação à falha de veículos inadequados. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

**EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LICITAÇÃO. VEÍCULOS.**

1) A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante”.

2) A contratação de prestadores de serviços para relações que possuam as características de vínculo empregatício, e que estabeleçam uma relação trabalhista com o contratante é irregular e contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que prevê a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvada a nomeação para cargos em comissão.

3) A maioria dos veículos contratados encontra-se em mal estado de conservação. Além disso, questiona-se se tais veículos são adequados e adaptados para o exercício desta importante atividade de transportar crianças, expondo-as a riscos graves e desnecessários.

4) A comprovação da vantagem da adesão é condição indispensável para a legalidade do processo, em respeito aos princípios da transparência, eficiência, economicidade e da isonomia.

5) Falhas no Controle Interno.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Falhas na Locação de veículos/ Limpeza pública: a.1 Subcontratação total do objeto; a.2) Contratação Irregular de Pessoa Física; a.3) Contratação de motorista sem habilitação para dirigir o caminhão de coleta de lixo; b) Falhas no Transporte Escolar: b.1) Veículos Inadequados; c) Irregularidades nos processos de Adesão Nº 001/2018, Nº 002/2018 E Nº 01.1503/2018: c.1) Adesão à Ata de Registro de Preços sem Previsão do quantitativo reservado a contratações por adesão no Edital; c.2) Ausência de comprovação da vantagem da adesão; c.3) Ausência de aceite do fornecedor; c.4) Ausência de juntada de cópias da Ata de registro de preços, do edital da licitação, do termo de referência e do termo de contrato (quando este existir) referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir; c.5) Ausência de análise da Assessoria Jurídica para subsidiar o processo de adesão; c.6) Ausência de informação acerca da dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação de fornecimento de gêneros alimentícios, em descumprimento ao art. 60 da Lei 4.320/64. d) Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes: d.1) Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis no exercício de 2018; d.2) Verificação insuficiente do direito adquirido pelo credor para liquidação da despesa; d.3) Ausência de nomeação de Fiscal Contratual; e) Ausência de rotinas e procedimentos no Órgão de Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas de Gestão da Sra. Ana Célia da Costa Silva, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de 500 UFR-PI, ao gestor, com fulcro no art. 79, inciso I, II, VII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II, VIII da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 34), que votou pela aplicação de multa de 1000 UFR-PI em relação às falhas de Veículos Inadequados, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 006, em Teresina/PI, 03 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/007835/2018

ACÓRDÃO Nº 120/2021-SSC

DECISÃO Nº: 116/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DA P. M. DE COCAL DE TELHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: MARIA HELENA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) E OUTRO (PEÇA 24, FLS. 20)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA . CONSTITUCIONAL .  
ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS.

1) A maioria dos veículos contratados encontra-se em mal estado de conservação. Além disso, questiona-se se tais veículos são adequados e adaptados para o exercício desta importante atividade de transportar crianças, expondo-as a riscos graves e desnecessários.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB. Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Aplicação de multa de 500 UFR-PI em relação à falha de veículos inadequados. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Veículos Inadequados;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte, com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas do FUNDEB, na responsabilidade da Sra. Maria Helena de Carvalho, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a gestora, no valor de 500 UFRPI, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 34), que votou pela aplicação de multa de 1000 UFR-PI em

relação às falhas de Veículos Inadequados, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 006, em Teresina/PI, 03 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

PROCESSO: TC/007835/2018

ACÓRDÃO Nº 121/2021-SSC

DECISÃO Nº: 116/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA P. M. DE COCAL DE TELHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: IVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO (PEÇA 24, FLS. 23).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO.

1) O dimensionamento da demanda (previsão do consumo) de combustíveis propicia à administração a especificação de quantitativos e preços adequados às necessidades do município, servindo, também, como ferramenta de gestão na medida em que facilita a comparação entre o que está sendo executado com o que foi planejado, reduzindo, assim, a ocorrência de gastos desnecessários e um possível dano ao erário.

2) Além da documentação emitida pelo fornecedor (nota fiscal), é imperativo que a administração municipal adote controles próprios para subsidiar a verificação do direito do fornecedor e identificação se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço.

3) Descumprimento do art. 67, caput, lei n.º 8.666/1993, uma vez que não foi apresentado ato normativo de designação de fiscal do contrato analisado durante a execução da presente fiscalização.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração. Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

*Síntese das impropriedades detectadas: a) Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes; a.1) Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis no exercício de 2018 (fls. 71/100 da Peça 4, Peça 5 e Peça 6, fls. 1-21); a.2) Verificação insuficiente do direito adquirido pelo*

*credor para liquidação da despesa; a.3) Ausência de nomeação de Fiscal Contratual.*

PROCESSO: TC/007835/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte, com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas da Secretaria de Administração na responsabilidade do Sr. Ivan Monteiro de Oliveira com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 006, em Teresina/PI, 03 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

ACÓRDÃO Nº 122/2021-SSC

DECISÃO Nº: 116/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: VALDINAR MARTINS LOPES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO (PEÇA 25, FLS. 23).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONTROLADOR INTERNO.

1) De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, para alcançar o caráter inexigível, deve ser comprovada, preliminarmente, a inviabilidade de competição. Ainda, os serviços devem atender de forma conjunta e simultânea aos seguintes requisitos: ser técnico, de natureza singular, bem como deve possuir notória especialização o contratado.

2) A utilização de cargo em comissão/prestador de serviço para o exercício da atividade de Controlador Interno mostra-se inapropriada dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cocal de Telha-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação*

*de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de fundamentação legal para contratação por meio de inexigibilidade de licitação; b) Nomeação de servidor não pertencente ao quadro efetivo do órgão para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas da Câmara Municipal, na responsabilidade do Sr. Valdinar Martins Lopes com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 006, em Teresina/PI, 03 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator



**OUVIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .  
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



**(86) 3215-3987**



**(86) 99423-5047**



**OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR**



**WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA**



**AV. PEDRO FREITAS 2100**

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE  
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010279/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): WAGNER NUNES LEITE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 094/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub iudice, concedida ao servidor WAGNER NUNES LEITE, CPF nº 198.887.833-00, RG nº 404.840 - PI, matrícula nº 0095192, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), acatando a Decisão Judicial referente a remuneração do servidor (Mandado de Segurança de nº 0817497-91.2017.8.18.0140), do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Ofício PGE nº 18-2019/PGE/PJ/PCMP (fls.150, peça 1); e

Considerando o parecer ministerial (Peça nº 04) ratificando a informação técnica, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2829/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.189, peça 1) datada de 19 de setembro de 2019, publicado no DOE nº 195 de 14 de outubro de 2019, (fl.193, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 7.805,59, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio - Lei Complementar nº 107/08, acrescentado pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	7.505,59
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil – art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04.	300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.805,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 7 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 015370/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (A): VALDEMAR RODRIGUES DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 081/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Pensão por morte requerida por Valdemar Rodrigues de Miranda, CPF nº 274.972.593-34, em razão do falecimento de sua esposa, Doralice Nunes dos Santos Miranda, CPF nº 200.595.403-97, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0565574, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 6º-A, EC nº 41/03 e art. 3º, EC nº 47/05, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 24/04/2020.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1265/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 25/06/2020, com efeitos retroativos à 01/05/2020, publicada no DOE nº 154, de 17/08/2020, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R\$ 1.882,84 (hum mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
Vencimento		LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, i da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16				3.005,81	
Gratificação Adicional		Art. 127 da LC nº 71/06				132,25	
TOTAL						3.138,06	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						3.138,06 * 50% = 1.569,03	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						6.101,06	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						313,81	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.882,84	
NOME	DATA NASC.	DEPENDENTE	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Valdemar Rodrigues De Miranda	04/04/1955	Cônjuge	274.972.593-34	01/05/2020	VITALÍCIO	100,00	1.882,84

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA SOUSA DA COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Maria Sousa da Costa Araújo, CPF nº 184.144.863-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0259934, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0586/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 159), publicada no Diário Oficial do Estado nº 121 de 02/07/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 12 da Lei nº 6.309/13, acrescentada pelo art. 9º, anexo VIII da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.340,32); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40), totalizando o valor de R\$ 1.390,72 (mil e trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROCESSO TC/012246/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ANTONIO CARLOS GONÇALVES COSTA

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DE ALMENDRA FREITAS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria de Nazaré de Almendra Freitas Costa, CPF nº 160.974.753-49, para si, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Antonio Carlos Gonçalves Costa, CPF nº 002.926.993-87, servidor inativo, outrora ocupante do Cargo de médico ambulatorial, classe III, padrão E, 20h do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do estado do Piauí, matrícula nº, 035647-6, cujo óbito ocorreu em 12/03/2016 (certidão de óbito à fl. 1.5), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial nº 114, de 08/06/2019 (Peça 1, fls. 76).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 758/2019 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.75), datada de 29/04/2019, com efeitos retroativos a 01/04/2016, concessiva de pensão a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 9.925,22 – Lei nº 6.277 de 18.10.2012); b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 103,05 – Lei Complementar nº 13/94), resultando no subtotal de R\$ 10.028,27 e c) Desc. Pensão Previdenciária (R\$ -1.451,54 - Artigo 40, parágrafo 7º da CF/88), totalizando o benefício no valor de R\$ 8.576,73 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013623/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS DE SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 099/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS DE SÁ, CPF nº 338.738.603-68, na condição de viúva do servidor Gonçalo Pereira do Nascimento, CPF nº 156.237.773-68, servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe “B”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 03.10.2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 899/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 096, de 23/05/19, com proventos mensais no valor de R\$ 3.109,19 (três mil, cento e nove reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC 015919/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: JOAQUIM BRAZ DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 116/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, de JOAQUIM BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 352.434.493-34, RG nº 105116453-9-PM-PI, matrícula nº 0145017, patente de Cabo-PM, mas com o subsídio de patente imediatamente superior à sua, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 4º BPM de Picos-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 235, de 11/12/2019 (peça 01, fls. 119).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 28/05/2020 (fl. 118, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Joaquim Braz dos Santos, em conformidade com o art. 85, I, art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio de 3º Sargento-PM no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.634,44
II- VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 47,74
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.682,18

.Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC Nº 000897/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ENILDE VIEIRA DA LUZ SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 117/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ENILDE VIEIRA DA LUZ SILVA, CPF nº 287.086.523-68, matrícula nº 0838306, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 133 de 20/07/2020 (fl. 110, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0228 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 133/2020 (fl. 111, peça 01), datada de 21/07/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40 § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 – (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 4.108,91
II- Gratificação Adicional (R\$ 46,26 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 46,26
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.155,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 004660/2021

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI

EXERCÍCIO: 2.020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM/TCE-PI)

REPRESENTADO: GERALDO FONSECA CORREIA (PREFEITO/GESTOR)

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI 4521)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar (Peça 04), proposta pelo Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM/TCE-PI), em desfavor do Sr. Geraldo Fonseca Correia, atual gestor da P. M. de Bertolândia/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.020, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peças 01 e 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a representação em tela (Peça 04) “(...) tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 16/03/2021. (...)”, razão pela qual requer a petionária que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do referido ente público municipal.

Aduz, ainda, a proponente que “(...) Como narrado ao longo da peça representatória, e demonstrado por meio da documentação juntada os autos, houve ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 pelo gestor, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência da entrega de prestação de contas e dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Por fim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requereu, entre outras medidas, a “(...) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo; (...)”.

Diante da clara presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar de bloqueio das movimentações financeiras das contas do ente municipal jurisdicionado, esta Relatoria proferiu, em 17/03/2021, a Decisão Monocrática nº 110/2021-GKE (Peça 05) concedendo a medida cautelar pleiteada pela Representante (DFAM/TCE-PI), “(...) determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Colendo Tribunal de Contas os documentos e as informações que compõem a prestação de contas relativa ao Exercício de 2020 apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica (Peças 01 e 03); (...)”.

Por sua vez, o Plenário deste Colendo TCE-PI decidiu, “(...) à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 110/2021-GKE, proferida no Processo TC/004660/2021 e publicada no DOE nº 057, de 25 de março de 2021. (...)”, como se infere da leitura da Peça 09 dos autos.

Em 23/03/2021, o Município de Bertolínia, por intermédio do Nobre Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI 4521), atravessou uma petição (Peça 12) nos autos do processo em testilha, dando conta da ocorrência de uma série de irregularidades administrativas atribuídas à gestão anterior e de que o Município de Bertolínia “(...) possui um débito com o seu RPPS no valor estimado de R\$1.953.189,45 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que foi acumulado por gestões anteriores que deixaram de repassar ao Instituto de Previdência de Bertolínia os valores devidos. (...)”.

Em razão de tais alegações (Peça 12), requereu o seguinte, in verbis: “(...) A concessão de uma dilação de prazo ao Município de Bertolínia, até 31/07/2021, para comprovação do pagamento das Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (GRCP) e em regime de parcelamento (GRPARCEL) ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo esta a data estimada para que o Município receba os valores oriundos da segunda parcela da cessão onerosa do pré-sal, que devem ser disponibilizados em meados de julho/2021; (...)”. Registre-se, por oportuno, que o Município apresentou um documento (impresso) intitulado de “LEVANTAMENTO RECEITAS E DESPESAS BERTOLÍNIA – PI 14 DE MARÇO DE 2021 (Peça 13 – Demonstrativo Compatibilidade).

O processo foi, então, encaminhado à DFRPPS que, por sua vez, manifestou-se (Peça 13 – INF – 255/2021 – 07/04/2021 – DRRPPS), conclusivamente, sobre a solicitação proposta pelo Município de Bertolínia (Peças 12 e 13) e apresentou a esta Relatoria as seguintes sugestões, in verbis:

“(...) Esta DFRPPS, sugere ao Relator, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio:

a) A suspensão da decisão monocrática de nº 110/2021 –GKE (TC004660/2021) e a citação do chefe do executivo, Sr Geraldo Fonseca Correia (geraldim10@hotmail.com) , para que venha a comprovar a este Tribunal de Contas, no prazo de 5 dias, o envio de projeto de lei à Câmara de Bertolínia, visando:

a.1) O recolhimento INTEGRAL, com os acréscimos legais devidos das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal relativamente às contribuições do SERVIDOR do período de abril, maio, setembro e outubro de 2018; de dezembro e 13º salário de 2019, para tanto utilizando-se dos recursos do pré-sal, que segundo o Sr Geraldo Fonseca Correia, em sua solicitação, seriam disponibilizados ao município em junho de 2021;

a.2) Após a regularização dos valores devidos do SERVIDOR do período de 2018 a dezembro e 13º salário de 2019, proceda o chefe do executivo, ao parcelamento da dívida contraída após a inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições devidas do ente federativo do período de agosto a dezembro de 2019 (13º salário de 2019) e de janeiro a dezembro de 2020 (incluso o 13º salário de 2020);

a.3) Proceda, ainda, à repactuação dos acordos 1320/18, 1321/18, 1319/18, 266/19 e 594/19, para tanto procedendo ao parcelamento dos mesmos junto ao Instituto de Previdência, desta feita atendendo aos pressupostos da Portaria 402/08 – MPS, e da EC 103/2019, de tal forma que os futuros acordos possam ser ACEITOS pelo Ministério da Economia;

Proceda, ainda, o Sr Geraldo Fonseca, à comprovação, nos sistemas deste Tribunal de Contas, do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas do SERVIDOR e do ente federativo ao RPPS, relativamente à competência janeiro de 2021, cujo prazo para envio ao TCE/PI expirará em 02/04/21, sob pena de novo bloqueio;

Sugere-se, ainda, à relatoria, que proceda à juntada do Protocolo 005073/2021 ao TC004660/2021 – Representação, e ainda, dê ciência do teor desta análise ao Ministério Público de Contas – MPC (Procurador Leandro Maciel do Nascimento) para as providências que reputar cabíveis.

<b>Prazos para Entrega de Prestações de Contas - 2021</b>	
<b>Mês</b>	<b>Limite</b>
<i>Janeiro</i>	<i>02/04/2021</i>

Notifique ainda, o presidente da Câmara de Bertolínia, Sr Jones Werlen, via email: joneswerlen@gmail.com, para que tome conhecimento acerca da situação do município junto ao Instituto de Previdência. (...)”

Grifo no original.

Era o que cumpria relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Chefia da DFRPPS (Peça 13 – INF – 255/2021 – 07/04/2021 – DFRPPS), “(...) as contribuições devidas do servidor no período que ensejou o bloqueio foram comprovadas nos sistemas deste Tribunal, após a instauração da Representação; (...)”.

De mais a mais, do simples compulsar dos autos restou evidenciado que os valores devidos e não recolhidos no prazo legal, relativamente às contribuições do SERVIDOR do período de abril, maio, setembro e outubro de 2018; de dezembro e 13º salário de 2019, bem assim que as contribuições devidas em regime

de parcelamento e não recolhidas no prazo legal, remontam a altas somas que não poderiam ser recolhidas no âmbito deste bloqueio, e poderão ser, conforme o caso, objeto de parcelamento e/ou reparcelamento a ser efetuado junto ao Instituto de Previdência, desde que atendidos todos os pressupostos da Portaria 402/08 – MPS e ainda, os termos da EC 103/2019.

Assim, tenho por razoável o acolhimento da sugestão emanada da DFRPPS contida na informação já aqui mencionada como providência saneadora e necessária à regularização da situação de inadimplência em relação aos valores devidos ao RPPS pelo Município de Bertolínia.

### III – DECISÃO

Ante o exposto e com esteio no Artigo 495, do RITCEPI c/c o Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, acolho a manifestação emanada da DFRPPS (Peça 13 – INF – 255/2021 – 07/04/2021 – DFRPPS) adotando-a como fundamentação da presente decisão para SUSPENDER a Decisão Monocrática nº 110/2021-GKE (Peça 05) e determinar a citação do Chefe do Executivo Local, Sr Geraldo Fonseca Correia ([geraldim10@hotmail.com](mailto:geraldim10@hotmail.com)), para que venha a comprovar a este Colendo Tribunal de Contas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, o envio do pertinente Projeto de Lei à Câmara Municipal de Bertolínia, com vistas à implementação das seguintes medidas/providências:

I) O recolhimento INTEGRAL, com os acréscimos legais devidos das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal relativamente às contribuições do SERVIDOR do período de abril, maio, setembro e outubro de 2018; de dezembro e 13º salário de 2019, para tanto utilizando-se dos recursos do pré-sal, que segundo o Sr Geraldo Fonseca Correia, em sua solicitação, seriam disponibilizados ao município em junho de 2021;

II) Após a regularização dos valores devidos do SERVIDOR do período de 2018 a dezembro e 13º salário de 2019, proceda o chefe do executivo, ao parcelamento da dívida contraída após a inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições devidas do ente federativo do período de agosto a dezembro de 2019 (13º salário de 2019) e de janeiro a dezembro de 2020 (inclusive o 13º salário de 2020);

III) Proceda, ainda, à repactuação dos acordos 1320/18, 1321/18, 1319/18, 266/19 e 594/19, para tanto procedendo ao reparcelamento dos mesmos junto ao Instituto de Previdência, desta feita atendendo aos pressupostos da Portaria 402/08 – MPS, e da EC 103/2019, de tal forma que os futuros acordos possam ser ACEITOS pelo Ministério da Economia;

IV) Proceda, ainda, o Sr Geraldo Fonseca, à comprovação, nos sistemas deste Tribunal de Contas, do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas do SERVIDOR e do ente federativo ao RPPS, relativamente à competência janeiro de 2021, cujo prazo para envio ao TCE/PI expirará em 02/04/21, sob pena de novo bloqueio, conforme quadro abaixo;

Prazos para Entrega de Prestações de Contas – 2021	
Mês	Limite
Janeiro	02/04/2021

V) Encaminhe-se ao Douto Representante do Ministério Público de Contas (MPC) uma cópia da manifestação da DFRPPS (Peça 13 – INF – 255/2021 – 07/04/2021 – DFRPPS) para as providências que entender necessárias, ressaltando-se que o processo em testilha será, oportunamente, encaminhado ao MPC (Art. 247, do RITCEPI);

V) Notifique ainda, o Digno Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia, Sr. Jones Werlen, via email: [joneswerlen@gmail.com](mailto:joneswerlen@gmail.com), para que tome conhecimento acerca da situação do Município junto ao Instituto de Previdência.

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail ([geraldim10@hotmail.com](mailto:geraldim10@hotmail.com); e; [joneswerlen@gmail.com](mailto:joneswerlen@gmail.com)) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 07 de abril de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Relator

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**15/04/2021 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2021**

**CONS. LUCIANO NUNES**  
 QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001456/2021

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SASC (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Objeto: Suspensão do Pregão Presencial nº 01/2021 Referências Processuais: Responsável: José Ribamar Nolêto de Santana - Secretário Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003813/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Erico Percy Alcantara de Moraes -OAB nº 7753 (Com substabelecimento)

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
 QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001669/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO 2014)**

Interessado(s): ELIZEU MORAIS DE AGUIAR -DIRETOR GERAL DO IDEPI Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com Procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**  
 QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000905/2016

**DENUNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Supostas irregularidades em pagamentos efetuados a empresas. Dados complementares: Responsáveis: Wilson Nunes Martins - ex- Governador, Genivaldo Pereira dos Santos e Aurélio Ferry e Oliveira - Sócios administradores da Empresa AFG Construções e Serviços Ltda., Aede Maria Ferry de Oliveira - Sócia Administradora da Empresa Brilho Construções Ltda. - EPP, Helder Eugênio Gomes - Empresário e Francisco Antônio de Sousa Filho - ex-Prefeito de Esperantina. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) ; Igor Moura Maciel - OAB/PI nº 8.397 e outros (Com procuração) ; Everardo

Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração) ; Rony de Abreu Torres - OAB/PI nº 14033 (Com procuração)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/004014/2021

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011156/2020

**INSPEÇÃO NA P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Objeto: Decisão nº 685/20 - TC/004947 - Levantamento sobre Transporte Escolar Referências Processuais: Responsável: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita

CONSULTA - CONSULTA

TC/001494/2021

**CONSULTA DA CAMARA DE UNIAO**

Interessado(s): José Edmilson do Rêgo Mota Júnior Unidade Gestora: CAMARA DE UNIAO Objeto: Fixação subsídios de Vereadores para legislatura 2021/2024. Vedações da Lei nº 173/20.

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019409/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE SOBRE TRANSPARENCIA PUBLICA NO PODER JUDICIÁRIO - EXERCÍCIO 2019**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Objeto: Auditoria Concomitante. Poder Judiciário. Portal da Transparência. Ausência de informações sobre receitas e despesas, dispensas e inexistências. Referências Processuais: Responsáveis : Sebastião Ribeiro Martins (Presidente);Roosevelt dos Santos Figueiredo (Secretário de Orçamento e Finanças); Luiz Carlos Barbosa de Paiva ( Coordenador); Allinson Pinho Sobral (Superintendente)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000550/2020

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 279/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE BARRAS**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA - PREFEITURA (EX-PREFEITO(A)) De: 27/02/10 à 31/12/10 Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

TC/000844/2020

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 005/2012 CELEBRADO COM A P. M. DE ALEGRETE (EXERCICIO 2020). (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO:

JOAQUIM LEAL NETO - PREFEITURA (EXPREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

TC/001158/2020

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 050/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE OEIRAS**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS INTERESSADO: BENEDITO DE CARVALHO SÁ - PREFEITURA (EXPREFEITO(A)) De: 01/01/09 à 31/12/09 Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS INTERESSADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA (GESTOR (A)) De: 03/01/11 à 01/04/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (GESTOR(A)) De: 04/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000016/2021

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCICIO 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas Unidade Gestora: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL Objeto: alega supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 02/2020, que tem por objeto a contratação de empresa que

forneça profissionais para a realização de cursos de capacitação para produtores rurais, empresa de organização de eventos e empresa de Referências Processuais: Responsável Simone Pereira de Farias Araújo - Secretaria Estadual Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (interessado no processo)

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011163/2020

**INSPEÇÃO NA P.M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCICIO 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Objeto: Apuração de irregularidade em Transporte Escolar Referências Processuais: Responsável Edisio Alves Maia - Prefeito Municipal

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001883/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DA SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 121/2015 CELEBRADO COM A FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração) INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003656/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE TAMBORIL -CONTAS  
GESTÃO (EXERCÍCIO 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL INTERESSADO: ANA DELCIDES FIGUEIREDO  
GUEDES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL Advogado(s):  
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com Procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004948/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CAMARA DE BARRAS  
(EXERCICIO 2018)**

Unidade Gestora: CAMARA DE BARRAS INTERESSADO: CARLOS ALBERTO  
LAGES MONTE - PREFEITURA (EX-PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M.  
DE BARRAS Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Com  
Procuração)

TC/007011/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE CAMPO MAIOR  
(EXERCICIO 2018)**

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR  
Dados complementares: Terceiros Interessados Sindicato dos Servidores Públicos Municipais  
de Campo Maior; Moises Reis Advogados Associados e João Azêdo e Brasileiro Sociedade  
de Advogados. INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO - PREFEITURA  
(EXPREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Diego  
Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Com procuração) ; Moisés Ângelo de Moura Reis  
- OAB/PI nº 874 e outros.

**TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)**

As sessões de julgamento do TCE-PI  
retornaram de forma virtual, com  
transmissão ao vivo pelo site do  
Tribunal e pelo YouTube.

PRIMEIRA CÂMARA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMARA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



**SESSÕES  
VIRTUAIS  
TCE - PI**

[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>